



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

4ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 1º andar, Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone:  
(17) 32277059, São José do Rio Preto-SP - E-mail: Riopreto4cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1021965-45.2017.8.26.0576**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Cgs Construção e Comércio Ltda e outros**  
 :

Juiz de Direito: Dr. **Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues**

Vistos.

Estando presentes os requisitos do art. 51, da Lei de Falência, defiro o processamento da Recuperação Judicial.

Nomeio Administrador Judicial o advogado Márcio Jumpei Crusca Nakano (e-mail: [marcio@nakano.adv.br](mailto:marcio@nakano.adv.br)).

Dispensar a autora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o art. 69 da Lei de Falências.

Suspendo todas as ações ou execuções contra a autora, permanecendo os respectivos autos nos juízos em que se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei de Falências e as relativas à créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei de Falências.

O devedor apresentará mensalmente as contas demonstrativas enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial contendo o rol do §1º do art. 52 da Lei de Falências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 09 de maio de 2017.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0207/2017, foi disponibilizado na página 1610/1631 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/05/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Marcio Jumpei Crusca Nakano (OAB 213097/SP)  
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)  
Jorge Nicola Junior (OAB 295406/SP)  
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)

Teor do ato: "diante da r decisão de fls. 512, o requerente deverá providenciar: - o endereço das Fazendas Pública de: São José do Rio Preto, Bady Bassit, Bauru, Pirajuí, Reginópolis, Novo Horizonte e Araraquara, além de eventuais outras onde o devedor tiver estabelecimento, para intimações;- endereço da Fazenda Pública de Sinop (MT), para intimação;- endereço das Fazendas Pública dos Estados de São Paulo e de Mato Grosso, para intimações;- endereço da Fazenda Pública Federal, para intimação;- fornecer minuta de edital contendo os requisitos do §1º, art. 52 da Lei de Falências;- recolher taxas de intimação postal, no valor de R\$15,00 cada, para intimação de todas as Fazendas Pública acima.Sem prejuízo, o administrador deverá comparecer em cartório para assinatura do termo de compromisso de administrador."

São José do Rio Preto, 26 de maio de 2017.

Neuza Helena Barboza  
Escrevente Técnico Judiciário

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0196/2017, foi disponibilizado na página 1685/1698 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/05/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)  
Jorge Nicola Junior (OAB 295406/SP)  
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)

Teor do ato: "Vistos.Estando presentes os requisitos do art. 51, da Lei de Falência, defiro o processamento da Recuperação Judicial.Nomeio Administrador Judicial o advogado Márcio Jumpei Crusca Nakano (e-mail: marcio@nakano.adv.br ).Dispenso a autora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o art. 69 da Lei de Falências.Suspendo todas as ações ou execuções contra a autora, permanecendo os respectivos autos nos juízos em que se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei de Falências e as relativas à créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei de Falências.O devedor apresentará mensalmente as contas demonstrativas enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores.Intime-se o Ministério Público e comunique-se as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.Expeça-se edital para publicação no órgão oficial contendo o rol do §1º do art. 52 da Lei de Falências.Intime-se."

São José do Rio Preto, 19 de maio de 2017.

Neuza Helena Barboza  
Escrevente Técnico Judiciário